SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276823 - PR (2026/0211070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS MENOTTI
AGRAVANTE	:	OSNI DE FREITAS MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		JULIA ROSNOSKI URUEÑA - PR113147
AGRAVADO	:	HELIMALOY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200
		ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE - PR053644
		CLÉLIO DE ANDRADE JÚNIOR - PR062735
		GEOVANA CASSIA RIBEIRO VIDOTTI BATISTA - PR113272
		MATHEUS SERIO BERTOLDI - PR101506
INTERES.	:	O F MENEZES E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		JULIA ROSNOSKI URUEÑA - PR113147
INTERES.	:	GOTARDO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à desconsideração da personalidade jurídica e da Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia envolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução, com inclusão de pessoas físicas e jurídica no polo passivo e fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA59643784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cfcb7959-11e0-4f16-82fb-cf7239c866de

3. A Corte de origem acolheu parcialmente o incidente, reconheceu a inclusão de pessoas físicas e excluiu a pessoa jurídica por ausência de prova, fixando honorários; embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos modificativos para estender a condenação de honorários às empresas excluídas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 50 do CC e 134, §4º, do CPC pela manutenção dos recorrentes no polo passivo sem demonstração de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput*, e §1º, do CPC pela fixação de honorários sucumbenciais no incidente julgado procedente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários no incidente de desconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à identificação de abuso da personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, relativamente ao ponto jurídico da manutenção dos recorrentes no polo passivo do incidente.

6. Aplica-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a sucumbência deve ser aferida ao final da demanda principal, sendo indevida a fixação imediata de honorários, relativamente ao ponto jurídico da condenação em honorários no incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos do art. 50 do CC e do art. 134, §4º, do CPC. 2. Aplica-se a orientação do STJ no sentido de que, deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é indevida a fixação imediata de honorários sucumbenciais, devendo a sucumbência ser aferida ao final da demanda principal."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 85, *caput*, §1º, 134, §4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 3.123.748/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59643784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cfcb7959-11e0-4f16-82fb-cf7239c866de

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cfcb7959-11e0-4f16-82fb-cf7239c866de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276823 - PR (2026/0211070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS MENOTTI
AGRAVANTE	:	OSNI DE FREITAS MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		JULIA ROSNOSKI URUEÑA - PR113147
AGRAVADO	:	HELIMALOY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200
		ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE - PR053644
		CLÉLIO DE ANDRADE JÚNIOR - PR062735
		GEOVANA CASSIA RIBEIRO VIDOTTI BATISTA - PR113272
		MATHEUS SERIO BERTOLDI - PR101506
INTERES.	:	O F MENEZES E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		JULIA ROSNOSKI URUEÑA - PR113147
INTERES.	:	GOTARDO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à desconsideração da personalidade jurídica e da Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução, com inclusão de pessoas físicas e jurídica no polo passivo e fixação de honorários.
3. A Corte de origem acolheu parcialmente o incidente, reconheceu a inclusão de

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

pessoas físicas e excluiu a pessoa jurídica por ausência de prova, fixando honorários; embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos modificativos para estender a condenação de honorários às empresas excluídas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 50 do CC e 134, §4º, do CPC pela manutenção dos recorrentes no polo passivo sem demonstração de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput*, e §1º, do CPC pela fixação de honorários sucumbenciais no incidente julgado procedente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários no incidente de desconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à identificação de abuso da personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, relativamente ao ponto jurídico da manutenção dos recorrentes no polo passivo do incidente.

6. Aplica-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a sucumbência deve ser aferida ao final da demanda principal, sendo indevida a fixação imediata de honorários, relativamente ao ponto jurídico da condenação em honorários no incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos do art. 50 do CC e do art. 134, §4º, do CPC. 2. Aplica-se a orientação do STJ no sentido de que, deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é indevida a fixação imediata de honorários sucumbenciais, devendo a sucumbência ser aferida ao final da demanda principal."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 85, *caput*, §1º, 134, §4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 3.123.748/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSNI DE FREITAS MENEZES e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência, quanto às teses de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código de Processo Civil), da

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

Súmula n. 7 do STJ, e, quanto à tese de honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 85 do Código de Processo Civil), da Súmula n. 83 do STJ (fls. 217-223).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 144-146 e 160).

Contraminuta às fls. 240-248.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado no curso de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 55-56):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando que os sócios e a empresa agravada respondam solidariamente pelo pagamento da dívida da pessoa jurídica, em decorrência de fraude à execução e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas. Os agravantes sustentam a ilegitimidade passiva e a ausência de fundamentos para a inclusão de um dos sócios no polo passivo da execução, além de requerer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a desconsideração da personalidade jurídica está corretamente aplicada em relação aos sócios e à empresa envolvida, considerando a existência de sócios ocultos e a confusão patrimonial entre as empresas, além de avaliar a necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais para a parte excluída da ação.
>
> **III. Razões de decidir**
>
> 3. O recurso de Agravo de Instrumento nº 0076572-39.2024.8.16.0000 deve ser provido para condenar a agravada no pagamento de honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

sucumbenciais, pois a agravante não teve fixados honorários advocatícios na decisão anterior, restando configurada omissão.

4. O recurso de Agravo de Instrumento nº 0085263-42.2024.8.16.0000 deve ser parcialmente provido para reconhecer a ausência de fundamentação em relação à inclusão de Jorge Luis Menotti no polo passivo da execução, mantendo-se sua inclusão na demanda devido à evidência de conluio para ocultar bens.

5. A inclusão da empresa O F Menezes & Cia Ltda (Riviera Veículos) no polo passivo da ação executiva não deve prevalecer, pois não comprovados os requisitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo

6. Agravo de Instrumento nº 0076572-39.2024.8.16.0000 conhecido e provido. Agravo de Instrumento nº 0085263-42.2024.8.16.0000 conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 105-106):

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AVALIAÇÃO DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, bem como não analisou o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência fixados em face dos embargantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar: (i) se há contradição no acórdão embargado ao não fixar honorários sucumbenciais em favor de uma das empresas, apesar de sua exclusão da lide; e (ii) se há omissão em relação ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeiro grau em face dos embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se contradição no acórdão embargado ao deixar de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da empresa que foi excluída do polo passivo da lide, nos mesmos moldes de outra empresa, de modo que deve ser sanada a omissão para a condenação abranger ambas as empresas.

4. Constatada também omissão em relação ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeiro grau em face dos embargantes, o qual foi mencionado no relatório, mas não analisado no voto.

5. O pedido de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais não merece acolhimento, pois a decisão que reconhece a responsabilidade dos

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

embargantes no incidente de desconsideração da personalidade jurídica justifica a fixação da verba honorária, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 50 do Código Civil, porque o acórdão manteve a inclusão dos recorrentes no polo passivo sem prova de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e quanto a JORGE LUIS MENOTTI teria reconhecido falta de fundamentação e mantido a inclusão por "conluio";

b) 134, §4º, do Código de Processo Civil, já que o requerimento de desconsideração não demonstrou os pressupostos específicos, e a condição de "sócios ocultos" de ADEMAR e OSNI não autorizaria a medida sem demonstração cumulativa dos elementos; e

c) 85, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, pois seria incabível condenação em honorários no IDPJ quando o pedido é acolhido, configurando *bis in idem* e ofensa ao princípio da causalidade;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é cabível fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica mesmo quando acolhido o pedido, divergiu do entendimento dos REsp n. 1.925.959/SP e REsp n. 2.072.206/SP.

Requer o provimento do recurso para que se afastem os recorrentes do polo passivo da execução e se desconstituam os honorários fixados.

Contrarrazões às fls. 201-205.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acolheu parcialmente o pedido, incluindo pessoas físicas no polo passivo da execução e fixando honorários.

I - Arts. 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não se comprovou abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e que a mera atribuição de "sócios ocultos" não autoriza a desconsideração sem os requisitos do art. 50 do Código Civil e do art. 134, §4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu, com base em prova oral, ata notarial e documentos, que OSNI e ADEMAR permaneceram na administração, praticando atos de gestão, e que houve conluio e confusão patrimonial, mantendo a inclusão de JORGE e afastando a pessoa jurídica Riviera pela ausência de prova suficiente (fls. 67-71 e 74-75).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 85, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que é indevida a condenação em honorários sucumbenciais no IDPJ quando o pedido é acolhido, sob pena de *bis in idem* e violação da causalidade.

O acórdão dos embargos decidiu pela possibilidade de fixação de honorários no IDPJ, destacando a natureza de demanda incidental e a existência de resistência e parte vencida, em consonância com precedentes do STJ, fixando 15% em favor das partes excluídas e mantendo a condenação dos requeridos incluídos (fls. 110-115).

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

Assim, ao decidir pela fixação de honorários sucumbenciais de forma imediata, apesar do acolhimento do incidente, o entendimento da Corte *a quo* está em desconformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária somente se justifica no indeferimento do incidente, para remunerar o advogado indevidamente chamado a litigar em juízo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO DO INCIDENTE. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA AO FINAL DA DEMANDA PRINCIPAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a fixar honorários sucumbenciais quando acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a procedência do incidente autorizou a fixação imediata de honorários em favor dos patronos da parte que o requereu e (ii) se seria aplicável a Súmula 83/STJ na espécie.
>
> 3. A fixação da verba honorária sucumbencial no incidente de desconsideração de personalidade jurídica somente se justifica diante do indeferimento da pretensão, na medida em que se mostra necessário fixar verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
>
> 4. Orientação jurisprudencial consolidada atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.
>
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.123.748/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Dessa forma, o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, impondo-se o provimento do recurso especial, neste ponto, para afastar a fixação imediata de honorários sucumbenciais no incidente julgado procedente e determinar que a aferição da sucumbência ocorra ao final da demanda principal, conforme o resultado do pedido direcionado aos sócios ou à empresa alcançada.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a fixação imediata de honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido, determinando que a sucumbência seja aferida ao final da demanda principal.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: d4cb7716-9bab-4b46-855c-63c8c9fc3e79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.823 / PR

Número Registro: 2026/0211070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060357720208160058 00060458720218160058 00264837520258160000 00327047420258160000
00366173020268160000 00765723920248160000 00852634220248160000 01352103120258160000
1352103120258160000 264837520258160000 327047420258160000 366173020268160000
3661730202681600000006045872021816005 8 60357720208160058 60458720218160058
765723920248160000 852634220248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVANTE	: JORGE LUIS MENOTTI
AGRAVANTE	: OSNI DE FREITAS MENEZES
ADVOGADOS	: MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
	JULIA ROSNOSKI URUEÑA - PR113147
AGRAVADO	: HELIMALOY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200
	ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE - PR053644
	CLÉLIO DE ANDRADE JÚNIOR - PR062735
	MATHEUS SERIO BERTOLDI - PR101506
	GEOVANA CASSIA RIBEIRO VIDOTTI BATISTA - PR113272
INTERES.	: O F MENEZES E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
	JULIA ROSNOSKI URUEÑA - PR113147
INTERES.	: GOTARDO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA59618785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:58
Código de Controle do Documento: 90c1fbb6-d6f2-4eba-8026-2e3987275624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:58
Código de Controle do Documento: 90c1fbb6-d6f2-4eba-8026-2e3987275624